



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.559 - RS (2009/0102686-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LETÍCIA GUIMARÃES FOLETTTO
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.559 - RS (2009/0102686-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LETÍCIA GUIMARÃES FOLETTO**
ADVOGADO : **RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
PROCURADOR : **MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LETÍCIA GUIMARÃES FOLETTO contra decisão que não conheceu de recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões, alega a parte recorrente que o acórdão paradigma reconhece o direito dos poupadores aos expurgos inflacionários com contas de aniversário após 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, desde que as conta já tivessem sido abertas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.559 - RS (2009/0102686-2)

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A presente irresignação não merece prosperar.

A presente irresignação não comporta provimento, pois, em que pesem os argumentos trazidos pela parte agravante, resta evidenciado que a decisão recorrida segue a jurisprudência pacífica desta Corte, subsistindo, pois as razões anteriormente enumeradas.

Nesse contexto, cumpre-me reiterar os termos da decisão agravada, cuja fundamentação perfilha o entendimento pacífico desta Corte de que, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança referente ao mês de junho de 1987, aplica-se o IPC no percentual de 26,06% e que, nas cadernetas iniciadas e renovadas até 15.01.1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (precedentes: AgRg no REsp n. 862.375/RJ, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.10.2007; REsp n. 530.414/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, REsp n. 684.818/SP, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.9.2006 e REsp n. 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12.8.2002.

Em que pesem os argumentos trazidos pela parte agravante, resta evidenciado que a decisão agravada segue a jurisprudência pacífica desta Corte, razão por que ela merece subsistir. Ademais, no presente caso, conforme consignado no acórdão recorrido, as contas da ora recorrente não foram iniciadas e renovadas no período em que incidente o IPC como índice de correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0102686-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1142559 / RS

Número Origem: 200771000204431

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LETÍCIA GUIMARÃES FOLETTO
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LETÍCIA GUIMARÃES FOLETTO
ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 05 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária